



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Proc. Nº4249 /19

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL , DO TRIBUNAL SUPREMO:

I. RELATÓRIO

Vindos da 3ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, em autos de Querela, os co-arguidos:

1. **AAAA**, solteiro, Mecânico de 37 anos de idade á data dos factos, nascido a 15 de Outubro de 1981, filho de XXXX e de YYYY, natural do Dembos/Kibaxi, província do Bengo, residente antes de preso no município de Cacuaco, bairro B 2, próximo da igreja TTTT, melhor identificado a fls. 28 a 30 e.
2. **BBBB**, T.C.P “M”, solteiro, de 32 anos de idade á data dos factos, nascido a 05 de Maio de 1986, filho de XXXX e de YYYY, natural do município de Kibaxi, província do Bengo, residente antes de preso no município de Cacuaco, bairro da Caop Prédio, melhor identificado a fls.32 a 34;

Foram pronunciados (fls.168 a 178) em co-autoria material nos seguintes crimes:

1. **1 (um) crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo art.º432, conjugado com o nº2, do art.º435º**, ambos do Código Penal;
2. **1 (um) crime de rapto p. e p. pelo art.º16º, nº1, al. d) da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro;**
3. **1 (um) crime de Cárcere Privado, p. e p. pelo art.330º do código penal.**

Realizado o julgamento, tendo os arguidos se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo mandatário judicial (fls.308 e 309), com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls.334 a 341), foi por acórdão de 2 de Outubro de 2019 (fls.342 a 375), a acção julgada procedente e provada e, em consequência:

Condenando os co- arguidos AAAA e BBBB nas seguintes penas:

1. **23 (vinte e três) anos de prisão** pelo crime de Roubo Qualificado.
2. **04 (quatro) anos de prisão** pelo crime de Rapto.



Foram, em cúmulo jurídico, os co-arguidos condenados na **pena única de 23 (vinte e três) anos de prisão** cada um deles, ao pagamento de Kz 100.000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça e solidariamente ao pagamento de kz 8.000.000,00 (oito milhões de kwanzas) de indemnização aos ofendidos VVVV e RRRR ou a quem tiver direito a ela.

Os arguidos interpuseram recurso por não conformação (fls.383), pedindo em alegações “ a absolvição dos mesmos, por aplicação do princípio in dubio pro réu, ou em alternativa, que seja reduzida a pena a ¼ da metade da pena aplicada aos co-arguidos”, vide fls.392.

O Mº Pº também veio desta decisão interpor recurso por imperativo legal, nos termos do art.º473º§ único e art.º 647§1º, ambos do Código de Processo Penal, fls. 384 e não apresentou alegações, ónus a que não estava sujeito ao abrigo do que dispõe o nº 5 do art.º 690º do C.P. Civil.

Subidos os autos a esta instância, foram mandados seguir com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público que, no seu douto parecer constante de fls.418 e 418v dos autos, disse o que se segue: **Não foram arrolados agravantes, nem atenuantes, apesar de constarem dos douts despachos de acusação e de pronúncia, de fls.145 a 148 e 168 a 178.**

Assim sendo, promove-se no sentido de que este Tribunal no uso da sua competência, corrija as irregularidades verificadas e outras e seja aplicada a pena de forma correcta, mantendo a decisão recorrida o que efectivamente for legal.”

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II.FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fático:

O arguido CCCC conhecia a ofendida DDDD havia mais de 5 anos, na altura em que ele trabalhara na loja denominada M, localizada no bairro Ilha de Luanda, antes do restaurante RRRR, nas imediações da residência da ofendida.

Entretanto, o arguido AAAA sempre ouvia falar por parte de alguns colegas e moradores da zona, não identificados nos autos, que a família da ofendida tinha muito dinheiro.

Assim, cerca de 15 dias antes do dia 30 de Outubro do ano de 2018, o arguido AAAA de forma deliberada e concertada com o co-arguido BBBB decidiu raptar a ofendida, para posteriormente pedir dinheiro a título de resgate.

Pelo que, 15 dias antes da data dos factos, os co-arguidos concertadamente e sem que a ofendida se apercebesse, passaram a frequentar habitualmente a zona onde a ofendida vivia, foram acompanhando o modus vivendi, a rotina da ofendida e da sua família de molde a estudarem o modo de actuação e a melhor forma para concretizarem os seus intentos.

Para materializarem o que tinham planeado, por volta das 6 horas da manhã do dia 30 de Outubro de 2018, os arguidos dirigiram-se ao local habitual onde ficavam a vigiar a residência da ofendida e viram esta a retirar do interior do seu quintal a viatura de marca MAZDA, de cor cinzenta metalizada, com a matrícula LD-XX-XX-00, propriedade do senhor LLLL, declarante nos autos, a

estacionar na parte de fora da residência e logo de seguida a ofendida voltou a entrar para a sua residência.

Por volta das 7:40 horas, a ofendida acompanhada do seu filho menor de 8 anos de idade, identificado RRRR, introduziram-se na viatura, para rumarem ao ATL e logo de seguida para o serviço, como habitualmente faziam.

Tão logo entraram para a viatura, a ofendida e o seu filho foram surpreendidos pelos referidos arguidos, munidos de arma de fogo do tipo pistola, de marca Macarov, fazendo-se transportar numa viatura de marca Toyota, modelo Starlet, que rapidamente se introduziram no interior da mesma viatura, no banco de trás, empunharam a arma de fogo que traziam e sob ameaças de morte em direcção ao filho da ofendida exigiram que ela a pusesse em marcha.

Com a ofendida ao volante, de seguida, rumaram até as imediações da Marinha de Guerra, na Ilha de Luanda; mandaram-na parar; o arguido AAAA assumiu o volante da viatura; vendaram os olhos da ofendida e colocaram-na no banco de trás da viatura, onde estava o arguido BBBB com a arma, apontada ao filho da ofendida.

Durante o acto, os arguidos apossaram-se dos documentos pessoais da ofendida, concretamente da carta de condução, do bilhete de identidade, cartão eleitoral, cartão de contribuinte, cartões Multicaixa dos bancos BAI, BIC, e BFA, um computador de marca APPLE, modelo MACBOOK, de cor cinzenta, bem como valores pecuniários não quantificados nos autos.

Ao longo do trajecto, os arguidos colocaram a ofendida e o seu filho no porta-malas da viatura e taparam a cabeça da ofendida com o tapete do carro. Exigiam dinheiro a ofendida, mas esta recusava dizendo que na sua conta bancária tinha pouco mais de KZ 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas).

Contudo, os arguidos pararam no mercado do P e com o cartão Multicaixa da ofendida do banco BIC, o AAAA, concertadamente com o co- arguido BBBB, dirigiu-se a um ATM do banco sol, onde depois de três tentativas de introdução do código fornecido pela ofendida, o mesmo cartão ficou retido.

Insatisfeito e furioso, o arguido AAAA voltou para a viatura e sob ameaças de morte disse a ofendida que a mesma estava a começar mal.

Ainda no mercado do P, com o dinheiro que haviam recebido da ofendida, os arguidos concretamente compraram um pano, com o qual cobriram a ofendida.

Acto contínuo, foram para as imediações da zona do Porto Seco, ao interior de uma residência pertença do arguido AAAA, que se encontrava em obras de construção, a cargo do pedreiro de nome SSSS, declarante nos autos, que desconhecia por completo a actuação criminosa dos dois arguidos.

Segundo os autos, sempre de forma concertada, levaram a ofendida e o seu filho para o interior da residência e sob ameaças de morte, solicitaram, exigindo, que a ofendida lhes fornecesse o código do cartão Multicaixa afecto ao banco BIC, bem como o código do telemóvel dela.

Os arguidos ainda sob ameaças de morte, exigiram que a ofendida telefonasse ao seu ex-esposo para efectuar o pagamento do resgate.

Foi assim que por volta das 10 horas do dia 30 de Outubro de 2018, a ofendida telefonou para o seu ex-esposo, que ao atender foi informado por um dos arguidos que se tratava de um rapto, tanto da sua mulher como do seu filho; e para o resgate os arguidos exigiram uma quantia monetária de Kz 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas).

Desconfiando de que a viatura da ofendida estava equipada com GPS, o arguido **AAAA**, de forma combinada com o co- arguido **BBBB**, levou a viatura da ofendida para o mercado do P, deixou-a estacionada no parque, comprou um cartão SIM da operadora Unitel e com o mesmo ligou para o senhor Paulo Lavrador, tendo este respondido que estava a fazer diligencias para conseguir o dinheiro.

Duas horas depois, o declarante **LLLL** voltou a entrar em contacto telefónico com os arguidos, ao que estes indicaram o local para efectuar o pagamento do resgate, a zona do Porto Quipiri, província do Bengo, ao que o declarante acedeu; mas antes tinha comunicado as autoridades a situação e, juntamente com os efectivos da Polícia, sob orientações dos arguidos, dirigiu-se até ao local combinado, na zona do Porto Quipiri.

Posteriormente, os arguidos alugaram uma viatura de marca Toyota Starlet, de cor verde com a matrícula LD-00-00, ao preço de Kz 15.000,00 (quinze mil kwanzas) a um amigo do arguido **AAAA**, o declarante **PPPP**, que desconhecia por completo a intenção criminosa dos co-arguidos.

Uma hora depois, os arguidos, transportados na viatura alugada, chegaram ao local combinado da Polícia, o arguido **AAAA** desceu da viatura, ficou a controlar os movimentos do declarante **PPPP**, ao passo que o co- arguido **BBBB** permaneceu no interior da viatura.

Entretanto, os arguidos haviam deixado a ofendida e o seu filho, trancados num dos quartos da residência em obra, visto que o local combinado era próximo da residência.

Instantes depois, no local, o arguido **AAAA** reparou que a viatura conduzida pelo declarante **LLLL**, de marca Mazda, de cor branca, havia passado a entrada que lhe tinha sido orientada, tendo ligado para aquele, no sentido de fazer o retorno, ao que reparou, que além da viatura conduzida pelo declarante Paulo Lavrador, outras fizeram a mesma manobra, o que lhe chamou a atenção.

Face a esta situação, o arguido **BBBB** transportado pela viatura de marca Toyota Starlet, pôs-se em fuga e o co-arguido **AAAA** embora estivesse a pé, também conseguiu fugir, tendo ambos regressado a residência onde haviam deixado a ofendida e o seu filho.

Durante a fuga, o arguido **BBBB** deitou fora a pasta onde tinha a arma de fogo e abandonou a viatura de marca Toyota Starlet, de cor, na via pública.

Apercebendo-se que o declarante **LLLL** já estava no local combinado com o dinheiro do resgate, a ofendida pediu aos co- arguidos para que a mesma fosse ter com aquele, a fim de ir a busca do dinheiro do resgate.

Os arguidos consentiram o pedido da ofendida, comunicaram telefonicamente ao declarante **LLLL** que a ofendida iria a busca do dinheiro, e que os arguidos ficariam com o filho como garantia do cumprimento do orientado.

Foi assim que os arguidos voltaram ao local do encontro juntamente com a ofendida; esta avançou ao encontro do declarante **LLLL**; o arguido **BBBB** ficou numa outra esquina mais recuada, acompanhado do filho da ofendida.

A ofendida foi ao encontro do declarante LLLL, recebeu o dinheiro do resgate e quando regressava com o dinheiro, caminhando ao encontro dos co-arguidos, a ofendida foi rapidamente resgatada por um dos elementos da Polícia Nacional e em acto contínuo surgiu uma viatura onde saíram quatro indivíduos que depois de falarem com a ofendida efectuaram disparos, no sentido de deter os arguidos.

Diante da situação, os arguidos puseram-se em fuga, juntamente com o filho da ofendida, regressaram a residência que estava em construção, mas foram comunicados por um vizinho identificado por NNNN, que a referida residência havia sido invadida por agentes da Polícia Nacional e que tinham levado o pedreiro, o senhor XXXX, assim como um outro vizinho que estava no local, não identificado nos autos.

Face a situação, os arguidos juntamente com o filho da ofendida, rumaram em direcção a zona do Dande, na residência de um primo do co-arguido RRRR, apenas conhecido por KKKK, onde pernottaram.

Na manhã do dia seguinte, isto é, do dia 31 de Outubro de 2018, por volta das 7 horas, os arguidos telefonaram para o declarante LLLL, alegando que gostariam de devolver o filho dele que na altura se encontrava na posse dos arguidos.

Na mesma hora e data do ano de 2018, o declarante LLLL recebeu um telefonema do Comandante da Polícia da Esquadra Municipal do Dande, informando-o de que se encontrava em posse do seu filho e que os arguidos estavam detidos.

Os arguidos mantiveram retido o filho da ofendida e do declarante LLLL, o menor IIII, durante 24 horas, isto é, desde as 7 horas do dia 30 de Outubro de 2018, as 7 horas do dia 31 de Outubro de 2018.

A mochila com o dinheiro foi apreendida, fls. 12 e submetida a exame, vide fls. 43 a 48 dos autos.

Foi efectuado o retrato falado do arguido AAAA, conforme fls.50 a 56 dos autos.

A viatura de marca Toyota, modelo Starlet, de cor verde, com a matrícula XXXXXX, foi apreendida nos autos, conforme fls. 12 e submetida a exame e avaliação, vide fls. 57, os peritos declararam que a mesma se encontrava em estado de conservação razoável e ficou avaliada no valor de 800.000,00 (oitocentos mil kwanzas).

Os artigos subtraídos foram recuperados e entregues a ofendida, vide fls. 72v.

A Viatura da ofendida foi recuperada e apreendida, vide fls. 12, submetida a exame e avaliação, os peritos declararam que a mesma se encontrava em bom estado de conservação e que estava avaliada no valor de kz 4.000.000,00 (quatro milhões de kwanzas). A viatura da ofendida VVVV foi entregue ao declarante PPPP, como fiel depositário, fls.100, porquanto aquela veio a falecer no dia 9 de Dezembro de 2018, pelas 23 horas e 50 minutos, por doença, conforme atesta o boletim e certificado de óbito junto aos autos, fls.104 e 105.

O dinheiro do resgate kz 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas), foi devolvido ao senhor PPPP, conforme termo de entrega de fls.22.

Os 3 (três) telemóveis, sendo 2 (dois) de marca Nokia e 1 (um) de marca Iphone 6 Plus, foram examinados, conforme fls.59 e 61, sendo considerados em estado técnico de conservação razoável.

A viatura de marca Toyota, modelo Starlet, de cor verde, utilizada pelos arguidos foi entregue ao senhor CCCC, declarante nos autos, como fiel depositário, vide fls.123.

APRECIAÇÃO DE FACTO

A matéria fáctica assente resulta das declarações dos arguidos AAAA-fls. 28 a 30 e BBBB – fls. 32 a 34 ; dos declarantes FFFF – fls.34 e 35, VVVV- fls. 05 e 72, PPPP-fls.15 e 103, IIII- fls.18 e CCCC-fls. 102; do auto de apreensão de 2 (duas) viaturas, 1 (uma) de marca Mazda, modelo Cx-9-4x4-2, 80-3013 e outra de marca Toyota, modelo Starlet, kz 50.000.000,00 (cinquenta milhões de kwanzas) e 2 (dois) telemóveis- fls.12; do termo de entrega- fls.22; da ilustração fotográfica-.43 a 48; do relatório pericial de retrato falado do co-arguido AAAA-fls. 50 a 56; do auto de exame directo e avaliação- fls.57 a 59 e 61; do auto de exame directo- fls.60;dos documentos da viatura- fls.74 e 75, 97 e 98, 128 129; da perícia do local do crime- fls.77 a 92, bem como do boletim e certificado de óbito da ofendida VVVV- fls. 104 e 105 dos autos; está suficientemente esclarecido o modo como os actos se verificaram; os arguidos confessaram-nos parcialmente e devem ser responsabilizados pelos mesmos.

III.FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O Tribunal a quo andou bem na sua qualificação jurídica dos factos, ao considerar que os arguidos incorreram na prática de **um crime de roubo qualificado, p.e p. pelo n.º2, do art.435º**, do Código Penal e **um crime de rapto p. e p. pelo art.º16º, n.º1 al. d) da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro**, uma vez que era a lei penal que vigorava á data dos factos.

O crime de cárcere privado não tem autonomia no caso em apreciação, pelo que devem dele os arguidos ser absolvidos.

Nos termos da nova lei penal, os arguidos cometem o crime de roubo qualificado p.p. pelo artº 402 nº2 a) e de rapto p.p. pelo artº 175º al.d), ambos do actual C. Penal.

MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime de **roubo qualificado** com a pena abstracta de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão e o de **rapto** com a pena abstracta de 01 (um) a 05 (cinco) anos de prisão; já a lei actual pune o **roubo qualificado** com a pena abstracta de 03 (três) a 12 (doze) anos de prisão.

Agravam a responsabilidade dos arguidos as circunstâncias 1ª (premeditação), 7ª (crime pactuado entre duas pessoas), 10ª (crime cometido por duas pessoas) e 11ª (crime cometido com surpresa), do artº 34º do antigo C. Penal; e atenuam a responsabilidade dos mesmos, as circunstâncias atenuantes, 9ª (confissão parcial) e 23ª (recuperação dos bens subtraídos, modesta condição social e económica), do artº 39º do mesmo diploma legal.

No âmbito da lei nova provou-se a circunstância agravante da al.p) - com a participação de mais que uma pessoa, do artº 71º nº1 do C. Penal vigente; e as atenuantes da al. g)- confissão parcial; recuperação dos bens subtraídos; modesta condição social e económica, do artº 71º nº2 da mesma lei.

Avaliadas as circunstâncias

Agravantes e atenuantes nos dois regimes legais (o antigo e o novo), é este último o que aplicável por se mostrar mais favorável ao arguido – ex vi art.º 2º nº2 do actual C. Penal.

A indemnização fixada a favor dos ofendidos deve ser ajustada.

IV.DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes deste Tribunal em alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados pelo crime de Roubo Qualificado a **5 (cinco)** anos de prisão e pelo de Rapto a **3 (três)** anos de prisão; em cúmulo jurídico na pena única de **7 (sete)** anos de prisão, no pagamento, a título solidário, de um montante em indemnização que se fixa em kz 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas) a cada um dos ofendidos.

Vai confirmada a decisão recorrida quanto ao mais.

Lda. 13 de Setembro de 2023

João da Cruz Pitra

José Martinho Nunes